

SECRETARIA DA FAZENDA



DEPÓSITO FECHADO

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **01/08/2016**

alterado o item 3

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
06/08/2015	- alterados: 1 a 5

ÍNDICE

1. CONCEITO	5
2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO	5
3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	5
4. ESQUEMA OPERACIONAL	6
4.1. Remessa do Depositante para o Depósito Fechado.....	6
4.2. Retorno do Depósito Fechado para o Depositante.....	6
4.3. Saída de Mercadoria Depositada com Destino a outro Estabelecimento, ainda que da Mesma Empresa.....	7
4.4. Saída de Mercadoria para o Depósito Fechado do Destinatário.....	8
5. DEPÓSITO FECHADO PROVISÓRIO	8
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	9

DEPÓSITO FECHADO
ATÉ 31/03/2017

1. CONCEITO

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 7º e art. 651, parágrafo único

Considera-se depósito fechado o armazém pertencente ao contribuinte, situado neste Estado e destinado à recepção e movimentação da mercadoria própria, com simples função de guarda e proteção, podendo o contribuinte manter quantos depósitos fechados necessitar.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

Lei nº 11.408/1996, art. 4º, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, VI, art. 654, § 5º

Não incidência do ICMS, na remessa e no retorno de mercadoria do depósito fechado para o estabelecimento depositante situado neste Estado.

Como o depósito fechado tem apenas a função de guarda, ele não compra e nem vende mercadorias, e sendo assim não possui apuração do imposto. Nesse sentido, todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

3. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 8º, art. 64, III, art. 652; Resolução CONCLA nº 1/2008, ANEXO ÚNICO, item 4

O depósito fechado deve possuir inscrição no CACEPE, vinculada a um dos estabelecimentos do contribuinte localizados neste Estado, informando como CNAE principal a mesma do estabelecimento a que se vincula.

Ao solicitar a inscrição estadual para o depósito fechado, o contribuinte deve selecionar, no e-Fisco >> Gestão do Cadastro de Contribuintes de ICMS – GCC, em “Tipo de Unidade”, a opção “Unidade Auxiliar >> Depósito Fechado”.

São obrigações do depósito fechado:

- emitir Nota Fiscal quando do retorno de mercadoria ao estabelecimento depositante;
- quanto à escrituração fiscal, manter o Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termos de Ocorrências – RUDFTO, e ainda:
- se optante pelo Simples Nacional, escriturar o Registro de Entradas, e Registro de Inventário;
- se contribuinte do regime Normal, utilizar e transmitir o Sistema de Escrituração Fiscal e Contábil – SEF quanto aos Registros de Entradas, Saídas e Inventário.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 9º; Portaria SF nº 172/1989, XLVIII, XLIX e L

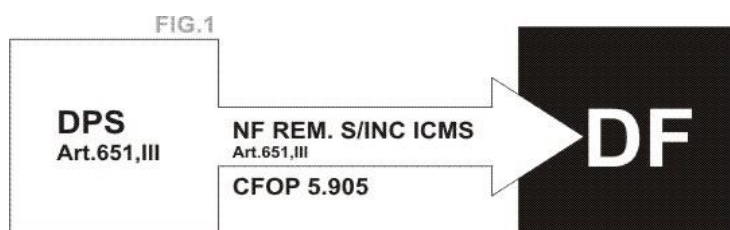
1. O armazenamento de mercadorias pertencentes a estabelecimentos outros do mesmo titular poderá efetuar-se através de operações simbólicas realizadas com o estabelecimento vinculante; ou
2. O depósito fechado poderá ser usado diretamente por estabelecimentos do mesmo titular ao qual não esteja vinculado, desde que:

- as mercadorias sejam armazenadas separadamente, por estabelecimento remetente, de modo a permitir a verificação das respectivas quantidades;
 - sejam lançados no Registro de Inventário, separadamente, os estoques de cada estabelecimento;
 - as mercadorias retornem, física ou simbolicamente, ao mesmo depositante.
3. No caso acima, o retorno de mercadorias para estabelecimento do mesmo titular, diverso do depositante, implica em transferência de mercadorias entre este estabelecimento e aquele que a receber.

4. ESQUEMA OPERACIONAL

4.1 Remessa do Depositante para o Depósito Fechado

Decreto nº 14.876/1991, art. 651



Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- valor da mercadoria;
- natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado" (CFOP 5.905);
- dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS: Lei nº 11.408/1996, art. 4º, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, VI.

4.2 Retorno do Depósito Fechado para o Depositante

Decreto nº 14.876/1991, art. 652



Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- valor da mercadoria;
- natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada" (CFOP 5.906);

- dispositivo legal que prevê a não-incidência do ICMS: Lei nº 11.408/1996, art. 4º, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, VI.

4.3 Saída de Mercadoria Depositada com Destino a Outro Estabelecimento, Ainda que da Mesma Empresa

Decreto nº 14.876/1991, art. 653



Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, deve-se observar o seguinte:

O estabelecimento depositante deverá:

- emitir Nota Fiscal contendo, além dos demais requisitos, o valor da operação, natureza da operação, e destaque do imposto, se devido. O documento deve indicar que a mercadoria será retirada do depósito fechado, e citar endereço, inscrição estadual e CNPJ deste. A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, por esta Nota Fiscal;
- registrar no seu Registro de Entradas a Nota Fiscal de retorno simbólico emitida pelo depósito fechado, no prazo de 10 dias contados da saída da mercadoria daquele local.

No ato da saída da mercadoria, o **depósito fechado** deverá:

- emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
 - ✓ valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
 - ✓ natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas" (CFOP 5.907);
 - ✓ número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
 - ✓ nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.
- indicar, no verso da Nota Fiscal emitida pelo depositante, a data da efetiva saída da mercadoria, bem como número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de retorno simbólico emitida pelo depósito fechado.

IMPORTANTE:

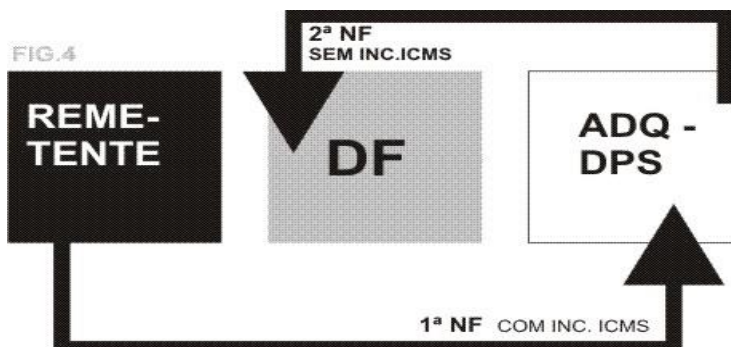
Decreto nº 14.876/1991, art. 653, § 5º

O depósito fechado poderá emitir uma única Nota Fiscal de retorno simbólico para o depositante por dia, constando o resumo diário das saídas com destino a outros estabelecimentos, desde que mantenha

arquivada via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo depositante. Neste caso, fica dispensada a indicação dos dados dos estabelecimentos destinatários.

4.4 Saída de Mercadoria para o Depósito Fechado do Destinatário

Decreto nº 14.876/1991, art. 654



Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante.

O **remetente** emitirá Nota Fiscal (1ª NF), contendo os requisitos exigidos e indicando:

- como destinatário, o estabelecimento depositante;
- no campo “informações complementares”, o local da entrega, endereço e número de inscrição, estadual e no CNPJ, do depósito fechado.

O **depósito fechado** deverá:

- registrar a Nota Fiscal (1ª NF) que tenha acompanhado a mercadoria, no Registro de Entradas, indicando, no campo “Observação”, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal de remessa simbólica emitida pelo depositante (2ª NF);
- apor, na Nota Fiscal emitida pelo remetente (1ª NF), a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

O **estabelecimento depositante** deverá:

- registrar a Nota Fiscal (1ª NF) no Registro de Entradas, dentro de 10 dias contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;
- emitir Nota Fiscal (2ª NF) para remessa simbólica ao depósito fechado (CFOP 5.934), sem destaque do imposto, mencionando o número e a data do documento fiscal emitido pelo remetente. A Nota Fiscal deve ser emitida dentro de 10 dias contados da data da entrega efetiva da mercadoria no depósito fechado;
- remeter a Nota Fiscal (2ª NF) ao depósito fechado, dentro de 5 dias contados da respectiva emissão.

5. DEPÓSITO FECHADO PROVISÓRIO

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, VI; Portaria SF nº 393/1984, arts. 135 e 136; Portaria SF nº 98/2007

Em casos especiais, antes da regularização definitiva no CACEPE, poderá ser concedida autorização para funcionamento provisório de depósito fechado, pelo prazo de no máximo 90 dias, não havendo possibilidade de prorrogação. O interessado deverá formular o pedido através do site da Secretaria Fazenda (www.sefaz.pe.gov.br), no link Are Virtual.

Cabe ao **depositante**:

- na remessa para o depósito fechado provisório, emitir Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, com o CFOP 5.905, que além dos requisitos legais, deverá conter o número do processo através do qual foi concedida a autorização para funcionamento provisório, e também a indicação do dispositivo legal que prevê a não incidência do imposto (Lei nº 11.408/1996, art. 4º, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, VI);
- no retorno da mercadoria do depósito fechado provisório, emitir Nota Fiscal de Entrada para acompanhar o trânsito da mercadoria ao estabelecimento depositante, com o CFOP 1.906, se o retorno for efetivo; e com o CFOP 1.907, se o retorno for simbólico, além da indicação do dispositivo legal que prevê a não incidência (Lei nº 11.408/1996, art. 4º, § 2º; Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, VI). No caso do retorno simbólico, a Nota Fiscal relativa à saída da mercadoria do depósito fechado provisório deverá conter a indicação desta circunstância.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 11.408/1996
- Decreto nº 14.876/1991
- Portaria SF nº 393/1984
- Portaria SF nº 98/2007
- Resolução CONCLA nº 1/2008